



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.538 - SC (2013/0351015-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA MARIA APOLINÁRIO
ADVOGADO : ÂNGELA ELIZABETH BECKER MONDL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à redução do valor indenizatório, com a consequente reversão do julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súm. 7/STJ.
2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.538 - SC (2013/0351015-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PATRÍCIA MARIA APOLINÁRIO**
ADVOGADO : **ÂNGELA ELIZABETH BECKER MONDL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Santa Catarina, com base no artigo 545 do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 733):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO QUANTO FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MENSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o Estado sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Defende a reforma do valor de sua condenação ao pagamento de indenização por entender que a quantia fixada é exorbitante. Assevera, também, que demonstrou adequadamente a divergência jurisprudencial suscitada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.538 - SC (2013/0351015-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à redução do valor indenizatório, com a consequente reversão do julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súm. 7/STJ.

2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o dissídio suscitado nas razões do especial não foi demonstrado. Ademais, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à redução do valor indenizatório exorbitante, com a consequente reversão do julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súm. 7/STJ.

Dessa forma, a decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fls. 735/739):

Inicialmente, quanto à suscitada violação dos artigos 944 e 946, do CC, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais, bem como o valor de 3 salários mínimos fixado a título de pensão mensal, eis que baseados nos danos sofridos pelo recorrido, como depreende-se do trecho a seguir (e-STJ fls. 651/652):

"Assim, o valor da indenização dos danos morais fixados em R\$ 52.000,00 mostra-se adequado à compensação do sofrimento experimentado pela apelada e de acordo com os valores fixados pela Corte em casos análogos

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do caráter alimentar, o nascituro, que hoje é uma criança de 7 anos, necessita de cuidados especiais que se prolongarão por toda a sua vida [...]

Portanto, além da necessidade alimentar, a criança também necessita de cuidados médicos, sendo que o valor da pensão a ser fixada deve ser adequado para suprir ambas as necessidades."

Incidente, portanto, a Súmula 7/STJ, tendo em vista que alterar tal entendimento exigiria um reexame fático-probatório. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL (R\$ 17.500,00). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local estabeleceu o quantum indenizatório com apoio no material fático-probatório constante dos autos. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental da Guarda Municipal do Rio de Janeiro desprovido.

(AgRg no AREsp 169.849/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO, REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO e HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

[...]

12. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexos causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002.

[...]

14. O *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos critérios da exemplariedade e da solidariedade
[...]

16. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no caso sub judice.

[...]

22. Recurso Especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

(REsp 959.904/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29.9.2009)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0351015-1

AgRg no
AREsp 418.538 / SC

Números Origem: 00487070520138240000 064050147459 20110311897 20110311897000100
20110311897000200 20110311897000201 487070520138240000 64050147459

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA MARIA APOLINÁRIO
ADVOGADO : ÂNGELA ELIZABETH BECKER MONDL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FERNANDO MANGRICH FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA MARIA APOLINÁRIO
ADVOGADO : ÂNGELA ELIZABETH BECKER MONDL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.